



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012690-39.2021.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes ANTONINO DA SILVA PINTO, NEUSA SILVA PINTO, EDUARDO AUTOMÓVEIS EIRELI, MARIA ZANAIDE STANG CARLETTO e ADEMIR CARLETTO, são agravados EDUARDO ANDRÉ RODRIGUES CASTELO BRANCO (ESPÓLIO) e YARA CRISTINA CARDIM CASTELO BRANCO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.708
AGRAVO N° : 1012690-39.2021.8.26.0477/50000
COMARCA : PRAIA GRANDE — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : ANTONINO DA SILVA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO ANDRÉ RODRIGUES CASTELO BRANCO

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” aos agravantes. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da “gratuidade”. Presunção de pobreza ilidida por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” aos agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal da Apelação, sob pena de deserção.

Argumentam os agravantes, em resumo, que são idosos octogenários; recebem proventos de aposentadoria no valor de um (1) salário-mínimo cada um; foram vítimas de um “*golpe*” de transação imobiliária; os imóveis acumularam dívidas e não têm liquidez; não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais; comprovaram documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade e não há elementos nos autos capazes de afastá-la; a contratação de Advogado particular não impede a concessão da “*justiça gratuita*” (fls. 1/8).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” aos agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal da Apelação, sob pena de deserção.

Malgrado o inconformismo dos agravantes, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece, “*in verbis*”, que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

No caso dos autos, além das circunstâncias já indicadas na decisão agravada, cumpre observar que os requeridos, ora agravantes, residem em imóvel com padrão construtivo não compatível com a alegada “*pobreza*” e, além disso, contrataram Advogado particular para o patrocínio de seus interesses, o que demonstra capacidade econômico-financeira para o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ressalta-se que a mera contratação de Advogado particular de fato não impede a concessão da “*gratuidade*”.

Contudo, no caso dos autos, essa contratação foi considerada em conjunto com as demais circunstâncias acima mencionadas, daí a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, considerando que a presunção de pobreza é relativa, portanto sujeita à prova contrária, e ainda que há nos autos indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da decisão monocrática.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1040605-93.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Inconformismo da parte agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1007183-30.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Contratos Bancários

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/08/2024

Data de publicação: 07/08/2024

Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática do relator que indeferiu requerimento de gratuidade da justiça formulado ao ensejo de apelação. Irresignação improcedente. Decisão que apresentou fundamentos suficientes, não abalados pelos argumentos deduzidos pela ora agravante. Agravante que, com efeito, nada de palpável apresentou para minimamente demonstrar a meramente alegada alteração da respectiva situação econômico-financeira desde que compareceu em juízo. Documentos ora apresentados não demonstrando a alegada hipossuficiência, mas, ao revés, indicando possível fraude na alteração da denominação e no objeto social da ré. Negaram provimento ao agravo.

2208045-38.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Recuperação judicial e Falência

Relator(a): Maurício Pessoa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 06/08/2024

Data de publicação: 06/08/2024

Ementa: Agravo interno – Indeferimento do pedido de gratuidade processual – Manutenção Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse – Decisão clara e suficientemente fundamentada – Razões recursais incapazes de revelar o desacerto da decisão recorrida – Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora